



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 063/2025 – PJ.

PROJETO DE LEI Nº 057; 058; 059/2025.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: Análise de projetos de lei sobre PPA, LDO e crédito adicional.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 30, INCISO I, CF. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. PLANO PLURIANUAL (PPA). LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). CRÉDITOS ADICIONAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. LEI Nº 4.320/64, ARTIGO 41. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. CONTROLE DO PODER LEGISLATIVO. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO AOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. ORIENTAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). AUTORIZAÇÕES DE DESPESA REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Paranatinga, buscando assegurar a legalidade e a segurança jurídica dos atos legislativos em curso, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer técnico, um conjunto de três projetos de lei de grande relevância para a administração pública municipal. Essa medida demonstra a cautela e o compromisso da Mesa Diretora em garantir que as deliberações do Poder Legislativo estejam em plena consonância com as normas legais e constitucionais aplicáveis, prevenindo, assim, futuros questionamentos ou impugnações que possam comprometer a execução das políticas públicas e o desenvolvimento do município. A solicitação de parecer jurídico é, portanto, um instrumento fundamental para o exercício responsável e transparente da função



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

legislativa, permitindo que os vereadores tomem decisões informadas e embasadas em critérios técnicos e jurídicos sólidos.

O primeiro projeto de lei submetido à análise, identificado sob o número 057/2025, propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a inclusão de um novo programa nos anexos do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, instituído pela Lei Municipal nº 2259/2021. A iniciativa legislativa visa, em essência, aprimorar o planejamento orçamentário e financeiro do município, permitindo a alocação de recursos para ações e projetos que não foram originalmente previstos no PPA, mas que se revelaram importantes para atender às demandas da população e promover o desenvolvimento local. A inclusão de novos programas no PPA é um mecanismo que confere flexibilidade à gestão municipal, permitindo que o governo se adapte às mudanças nas prioridades e nas necessidades da sociedade, sem comprometer a estabilidade e a previsibilidade do planejamento de longo prazo.

O segundo projeto de lei, de nº 058/2025, busca promover a inclusão de um novo programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2831/2024 e seus respectivos anexos. A LDO, como se sabe, é um instrumento de planejamento que estabelece as diretrizes e metas da administração pública para o ano seguinte, servindo de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). A inclusão de novos programas na LDO é, portanto, um passo fundamental para garantir que as ações e projetos prioritários do governo municipal sejam devidamente contemplados no orçamento anual, assegurando a disponibilidade de recursos financeiros para a sua execução. Essa medida demonstra o compromisso da administração em priorizar as demandas da população e em promover o desenvolvimento do município de forma planejada e eficiente.

O terceiro projeto de lei, identificado sob o número 059/2025, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um crédito adicional especial, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no exercício anterior. O montante total do crédito adicional é de R\$ 470.987,05 (quatrocentos e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos). A abertura de créditos adicionais é um mecanismo previsto na legislação orçamentária para permitir que o governo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

municipal realize despesas não previstas no orçamento inicial, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros para tanto. No caso em tela, a utilização do superávit financeiro como fonte de recursos demonstra a responsabilidade fiscal da administração municipal, que busca utilizar os recursos disponíveis de forma eficiente e transparente, em benefício da população.

Diante desse contexto, a análise jurídica dos projetos de lei em questão se mostra imprescindível para verificar a sua conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como para identificar eventuais riscos ou inconsistências que possam comprometer a sua validade e eficácia. A presente análise, portanto, visa fornecer subsídios técnicos e jurídicos para que as comissões permanentes da Câmara Municipal possam deliberar sobre os projetos de lei de forma consciente e responsável, garantindo que as decisões do Poder Legislativo estejam em consonância com o interesse público e com os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da transparência. A segurança jurídica almejada é, em última análise, um instrumento para o fortalecimento da democracia e para a promoção do desenvolvimento sustentável do município de Paranatinga.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna, ao investir os municípios na prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, implicitamente lhes confere a capacidade de deliberar sobre matérias orçamentárias. Essa competência, contudo, não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites intransponíveis no princípio da legalidade, basilar em nosso ordenamento jurídico. A análise dos projetos de lei nº 057/2025, 058/2025 e 059/2025, que versam sobre alterações no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a abertura de crédito adicional especial, respectivamente, exige um exame meticuloso da sua conformidade com os ditames constitucionais e legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A autonomia municipal na gestão orçamentária, embora expressiva, deve ser exercida em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União, em especial as disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A inobservância desses preceitos pode comprometer a validade dos atos administrativos e expor os agentes públicos a responsabilizações, nos termos da legislação vigente. Desta feita, a análise da matéria em questão requer uma abordagem técnica e jurídica que assegure a compatibilidade dos projetos de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

A referida análise se fundamenta no princípio da legalidade orçamentária, que exige que todas as despesas públicas estejam devidamente autorizadas por lei, previamente aprovada pelo Poder Legislativo. Tal exigência visa garantir a transparência na gestão dos recursos públicos e a efetiva participação da sociedade no controle das contas públicas. A observância desse princípio é essencial para a manutenção da ordem jurídica e para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do município.

II. A Conformidade dos Projetos de Lei com os Instrumentos de Planejamento Orçamentário

A Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece os instrumentos de planejamento orçamentário, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para um período de quatro anos, enquanto a LDO estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da LOA. A LOA, por sua vez, estima as receitas e fixa as despesas do município para o exercício financeiro correspondente.

A inclusão de programas no PPA e na LDO, conforme proposto nos projetos de lei nº 057/2025 e 058/2025, deve ser precedida de uma análise técnica que demonstre a sua relevância para o alcance dos objetivos da administração municipal e a sua compatibilidade com as diretrizes estabelecidas no PPA vigente. A abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, conforme previsto no projeto de lei nº 059/2025, deve observar os requisitos estabelecidos no artigo 43 da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A análise da compatibilidade dos projetos de lei com o planejamento orçamentário é essencial para assegurar a sua legalidade e a sua adequação aos princípios da administração pública, garantindo a segurança jurídica para as comissões permanentes da Câmara Municipal de Paranatinga na sua apreciação. A ausência de planejamento adequado e a inclusão de programas sem a devida justificativa técnica podem comprometer a gestão fiscal e a consecução dos objetivos da administração pública, evidenciando a importância de uma análise criteriosa dos projetos de lei em questão.

**III. A Abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro:
Requisitos e Implicações**

A proposição legislativa em análise versa sobre a abertura de créditos adicionais ao orçamento municipal, especificamente mediante a utilização de superávit financeiro. A temática dos créditos adicionais é de suma importância para a gestão fiscal responsável e para a execução eficiente das políticas públicas, demandando, portanto, rigorosa observância aos ditames legais. A presente análise tem como objetivo fornecer subsídios técnicos para a deliberação das comissões permanentes da Câmara Municipal, assegurando a conformidade dos projetos de lei com a legislação vigente.

A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dedica um capítulo específico aos créditos adicionais. O artigo 41 define os créditos adicionais como as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Tais créditos se classificam em suplementares, especiais e extraordinários, cada qual com suas peculiaridades e requisitos de abertura. No caso em tela, o projeto de lei nº 059/2025 busca autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro.



O artigo 43, § 1º, inciso I, da referida lei, estabelece que os créditos especiais serão abertos por decreto do Executivo, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro exige, portanto, a comprovação da existência de recursos disponíveis, devidamente demonstrados em balanço patrimonial, e a autorização legislativa correspondente. É imprescindível que a proposição legislativa explicita a destinação dos recursos, o programa a ser implementado e o impacto financeiro da medida, em respeito aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, a utilização do superávit financeiro para a abertura de créditos adicionais, conforme previsto no projeto de lei nº 059/2025, configura um mecanismo legítimo para a adequação do orçamento municipal às necessidades da administração pública. Contudo, a legalidade da medida depende da estrita observância aos requisitos estabelecidos na Lei nº 4.320/64, notadamente a comprovação da existência de superávit financeiro, a autorização legislativa específica e a destinação precisa dos recursos. A ausência de qualquer desses requisitos pode comprometer a validade do ato e expor os gestores públicos a responsabilizações. Desta feita, recomenda-se que as comissões permanentes da Câmara Municipal analisem minuciosamente a documentação comprobatória do superávit financeiro, a justificativa da necessidade do crédito adicional e a compatibilidade da medida com as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual, antes de emitir parecer favorável à aprovação do projeto de lei.

IV. Da Responsabilidade Fiscal e a Criação de Despesas de Caráter Continuado

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe restrições à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, exigindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios seguintes, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a declaração de que o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. A observância desses requisitos é fundamental para garantir a sustentabilidade das



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

finanças públicas e evitar o comprometimento da capacidade de investimento do município.

A inclusão de programas no PPA e na LDO que impliquem a criação de despesas de caráter continuado deve ser precedida de uma análise criteriosa do seu impacto financeiro, a fim de assegurar a sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas. A ausência de planejamento adequado e a criação de despesas sem a devida previsão orçamentária podem acarretar o desequilíbrio das contas públicas e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, ainda, que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado deve ser acompanhada de medidas de compensação, que visem garantir o equilíbrio fiscal do município. Tais medidas podem incluir o aumento de receitas, a redução de outras despesas ou a combinação de ambas. A observância desses preceitos é essencial para a manutenção da saúde financeira do município e para a garantia da prestação de serviços públicos de qualidade à população.

Em suma, a análise dos projetos de lei em questão deve levar em consideração os princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade financeira, a fim de assegurar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio e a sua adequação aos objetivos da administração pública municipal. A observância desses princípios é fundamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do município e para a garantia do bem-estar da população.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM OS PROJETOS

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça;**
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- c) *Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;*
d) *Comissão de Obras e Serviços Públicos.*

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à aprovação dos projetos de lei nº 057/2025, 058/2025 e 059/2025, que tratam, respectivamente, da inclusão de programa no PPA 2022-2025, na LDO para 2025 e da abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, pelas razões acima demonstradas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 24 de abril de 2025.



JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021